



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720129/2018-35
ACÓRDÃO	3202-003.599 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFIDERE OGB IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. REGRA DO ART. 173 DO CTN.

Nos casos de lançamento do imposto/contribuição por homologação, inexistindo pagamento, a forma de contagem rege-se pelo inciso I do art.173 do CTN.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IOF SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO COM PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICA LIGADAS, EXIGIBILIDADE.

Por força do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 são exigíveis IOF incidentes sobre mútuos com pessoas jurídicas e físicas ligadas, tendo tais mútuos sido apurados e o imposto calculado com base em documentações e planilhas apresentadas pela própria atuada, cotejadas as informações com os valores constantes dos Livros Razão de 2013 a 2016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de decadência, de erro de cálculo na base de apuração do tributo e de nulidade do auto de infração, para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RJO), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente CONFIDERE OGB IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Do lançamento:

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 08/19, cientificado à interessada acima qualificada em 05/12/2018, conforme Termo de fls. 02/03, para exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários-IOF, no valor de R\$ 1.067.750,31, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75,00%, e demais acréscimos moratórios conforme legislação vigente.

A autuação, conforme a descrição dos fatos do auto de infração e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/56, decorre de falta de recolhimento do IOF incidente sobre operações de mútuo com pessoas jurídicas e física ligadas, de 06/03/2013 a 31/12/2015, calculadas com base em dados, documentação e planilha fornecidas pela autuada e cotejamento com as informações constantes dos Livros Razão de 2013 a 2016.

Enquadramento Legal: arts. 5º, § 3º, 44, inciso I e §§ 1º e 2º, e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 13, § 2º da Lei nº 9.779, de 1999 e arts. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Da impugnação:

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 04/01/2019, a impugnação de fls. 244/252, onde descreve a autuação e alega, em apertada síntese, que:

O auto de infração seria nulo, por vício material, uma vez que não contaria com todos os elementos necessários ao conhecimento da origem dos valores exigidos e da base de cálculo adotada para fins de cálculos dos valores, o que violaria seu direito de defesa, pela falta de devida instrução do lançamento com elementos probatórios.

Aponta três erros de cálculo: no dia 10/11/2014, no valor de R\$ 76.010,00; em 23/12/2014, no valor de R\$ 274.219,49; e em 03/03/2015, no valor de R\$ 74.453,13.

Argui a decadência dos lançamentos anteriores a dezembro de 2013, com base no art. 150, parágrafo 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional-CTN), uma vez que na data da autuação, em 05/12/2018, já teriam decorridos cinco anos da data dos fatos geradores.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 2ª TURMA/DRJ/RJO votou para JULGAR IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. REGRA DO ART. 173 DO CTN.

Nos casos de lançamento do imposto/contribuição por homologação, inexistindo pagamento, a forma de contagem rege-se pelo inciso I do art.173 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IOF SOBRE OPERAÇÕES DE MÚTUO COM PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICA LIGADAS, EXIGIBILIDADE.

Por força do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 são exigíveis IOF incidentes sobre mútuos com pessoas jurídicas e físicas ligadas, tendo tais mútuos sido apurados e o imposto calculado com base em documentações e planilhas apresentadas pela própria autuada, cotejadas as informações com os valores constantes dos Livros Razão de 2013 a 2016.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na Impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I – TEMPESTIVIDADE

I – OS FATOS

II – RAZÕES DE DIREITO

III – O PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

50. Ante todo o exposto, pede a Recorrente seja o presente recurso voluntário acolhido e provido para o fim de que seja reformado integralmente o v. acórdão recorrido, julgando-se improcedentes as exigências fiscais de IOF veiculadas no auto de infração ora impugnado, as quais são nulas por preterição ao direito de defesa da Recorrente, eis que as bases de cálculo adotadas não estão indicadas e tampouco comprovadas nos autos do presente feito, ao que se deve aliar a nulidade decorrente da presença de vício material maculando a correta definição da base de cálculo do tributo a ser exigido.

51. Pede-se, ainda, seja acolhido e provido o presente recurso voluntário para se reconhecer que estão extintos por decadência todos os valores exigidos nos presentes autos com relação ao período de apuração anterior a novembro/13, o que se pede seja reconhecido com base no disposto no artigo 156, inc. V do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das preliminares**a) Da nulidade do auto de infração**

A Recorrente invoca a preliminar de nulidade de lançamento fiscal sob fundamento de que as bases de cálculo adotadas não estão indicadas e tampouco comprovadas nos autos do presente feito, ao que se deve aliar a nulidade decorrente da presença de vício material que impede a correta definição da base de cálculo do tributo a ser exigido.

Para corroborar o alegado erro, a Recorrente enumera à fl. 327 – 329 três exemplos de operações em que não conseguiu identificar a origem dos valores considerados como operação de mútuo.

Nada obstante, verifica-se que a DRJ superou esta alegação ao relacionar no Acórdão recorrido as planilhas onde os respectivos valores estão consignados, conforme trecho abaixo reproduzido:

1. Com relação ao valor de R\$ 80.000,00 de mútuo com a Confidere Imóveis Ltda. em 10/11/2014, que a interessada alega ter constado na autuação como R\$ 76.010,00, repito o alerta constante do parágrafo 33 do TVF (fl. 51):

“ Deve-se ressaltar que a fiscalização algumas vezes teve que desmembrar os valores a fim de proceder a correta apuração...”

Assim, o valor de R\$ 80.000,00 está devidamente consignado à fl. 25/35 do TVF (fl. 45 do processo) através dos valores de R\$ 76.010,00 e R\$ 3.990,00 (que totalizam R\$ 80.000,00) na data de 10/11/2014, tendo como mutuante a empresa Confidere Imóveis Ltda.

2. O valor de R\$ 80.000,00, em 23/12/2014, citado pela interessada em sua impugnação consta da planilha do TVF à fl. 26/35 da mesma (fl. 46 do processo), juntamente com o valor de R\$ 274.219,49 na mesma data de 23/12/2014, valor este que, juntamente com os R\$ 80.000,00 e os R\$ 1.480,51 em 18/12/2014, faz parte do mútuo no valor total de R\$ 449.900,00 assinado em 03/12/2014 com a Confidere Imóveis Ltda., conforme contrato apresentado pela própria interessada.

3. O valor de R\$ 74.453,13, somado a R\$ 8.000,00, ambos de 03/03/2015, conforme planilha do TVF à fl. 29/35 do mesmo (fl. 49 do processo) resultam no valor de R\$ 82.453,13 na mesma data, constante da planilha apresentada pela interessada e juntada aos autos em arquivo não paginável de fl. 104 intitulado “item H composição de saldos”. Não tendo encontrado o valor de R\$ 1.000,00 que a interessada alega ser o de mútuo concedido naquela data pela Confidere Imobiliária.

Portanto, diversamente do alegado pela Recorrente, inexistem erros de apuração e cálculo dos valores que possam acarretar a nulidade do Auto de Infração por violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

In casu, verifica-se que a autoridade fiscalizatória cumpriu corretamente suas atribuições durante o procedimento fiscal, tendo sido a decisão emanada por autoridade competente, bem como observado e oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa em estrito cumprimento ao art. 59 do Decreto no 70.235/72.

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Adicionalmente, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Assim, todos os requisitos essenciais ao lançamento estão presentes, pois o Auto de Infração e seus documentos integrantes, contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do

contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Pelo exposto e apurado, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração invocada pela Recorrente.

b) Da decadência

A Recorrente sustenta que o lançamento fiscal exige valores que já estão extintos pela decadência. Para alcançar tal conclusão afirma que não deve ser observada a regra do art. 173 do CTN, pois, por ser o IOF um tributo sujeito ao lançamento por homologação, e certo que lhe deve ser aplicada a regra de decadência posta no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, de modo que o prazo decadencial quinquenal deve ser contado a partir de cada fato gerador.

Ante o exposto, argumenta que a exigência do IOF no ano-calendário 2013, razão pela qual o Acórdão recorrido merece reforma.

Não assiste razão à Recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização não encontrou quaisquer pagamentos de IOF realizado pela Recorrente no ano ano-calendário de 2013. Desta forma, para este tributo naquele ano, deve ser aplicada a regra do art. 173 do CTN, não estando os exigidos no auto de infração, de 06/03/2013 a 27/12/2013, decaídos na data do lançamento de ofício, 05/12/2018.

Em relação ao suposto erro de cálculo alegado pela Recorrente (argumento idêntico ao reproduzido na Manifestação de Inconformidade), conforme demonstrado no Acórdão da DRJ, fls. 286 – 287, não existem erros de apuração e cálculo de valores.

Portanto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para superar as preliminares de decadência, erro de cálculo na base de apuração do tributo e de nulidade do auto de infração e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

